



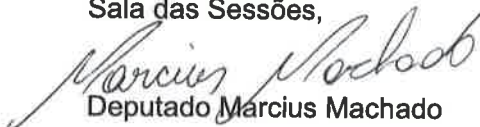
PROJETO DE LEI PL./0215.3/2022

Revoga o § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências".

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado

Lido no expediente	
OGG	Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 21/06/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de revogar o § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, introduzido pela recente Lei nº 18.241, de 29 de outubro 2021, como modo de retomar a condição mais favorável ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização de bens e produtos.

A referida Lei nº 18.241, de 2021, ao estabelecer o dever de recolher o imposto relativo à diferença entre alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação, por ocasião da entrada no Estado, modificou a relação do Estado com as micro e pequenas empresas.

De acordo com a nova determinação legal, os pequenos empresários passaram não somente a pagar a diferença da alíquota interna e interestadual, como também a pagar o imposto de forma antecipada à venda do produto, uma vez que o imposto deve ser apurado no momento em que a mercadoria entrar no Estado e recolhido até o segundo mês subsequente à referida apuração.

Nesse sentido, embora, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 970821, o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha decidido pela constitucionalidade da imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território, devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente de sua posição na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos, esse não é o entendimento unânime daquela Corte.

Eis que o ministro Alexandre de Moraes afirmou, ao abrir divergência e votar pelo provimento do citado Recurso, que tal entendimento obriga as micro e pequenas empresas a pagar, além do Simples, a diferença entre as alíquotas, violando o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal e na LC nº 123/2006.

Na justa ótica do Ministro Moraes e de seus Pares, os Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e a Ministra Cármen



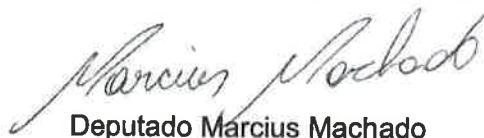
Lúcia, a cobrança prejudica a pequena e microempresa, ferindo os artigos 170, inciso I, e 179 da Constituição Federal, que preveem tratamento desigual aos desiguais.

Não obstante a divergência evidenciada na Suprema Corte, ênfato que a antecipação do Imposto é injusta, pois compromete o fluxo de caixa das micro e pequenas empresas e prejudica a adimplência das despesas necessárias para a manutenção do negócio, tais como o pagamento dos funcionários.

Para além disso, não se pode olvidar que os micro e pequenos empresários foram fortemente impactados pela pandemia da Covid-19, em decorrência do período de fechamento obrigatório e ainda sofrem com as sequelas econômicas deixadas por esse período pandêmico, sobretudo, com a alta dos custos com combustíveis, aluguel e energia, as dívidas com empréstimos e, inclusive, com a falta de clientes, em razão do declínio da renda do brasileiro¹.

Por derradeiro, considero oportuno registrar que, em Santa Catarina, mais de 1 milhão de pequenos negócios são responsáveis por 54% dos empregos formais, além de 41% do PIB (Produto Interno Bruto) e que, somente na região metropolitana de Florianópolis, esse número chega a quase 200 mil, o que representa 98% de todas as empresas².

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de assegurar a manutenção da representatividade das micro e pequenas empresas no PIB catarinense e os empregos a elas vinculados, bem como para incentivar a abertura de novos negócios em nosso Estado.


Deputado Marcivus Machado

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/01/alta-de-custos-substitui-pandemia-como-maior-dificuldade-para-pequenos-negocios.ghtml> >

² Disponível em: < <https://ndmais.com.br/economia-sc/influencia-dos-pequenos-negocios-de-sc-no-pib-e-superior-a-40-veja-numeros/> >